COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 21/VIII/2007 C(2007) 3926 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21/VIII/2007

que aplica a Decisão 2007/435/CE do Conselho no que se refere à aprovação de directrizes estratégicas para o período 2007-2013

(apenas fazem fé os textos em línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

PT

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21/VIII/2007

que aplica a Decisão 2007/435/CE do Conselho no que se refere à aprovação de directrizes estratégicas para o período 2007-2013

(apenas fazem fé os textos em línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" e, nomeadamente o seu artigo 16.°,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve estabelecer directrizes estratégicas respeitantes ao período de programação plurianual 2007-2013 que definam um quadro para a intervenção do Fundo.
- As directrizes devem definir as prioridades e, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º da Decisão 2007/435/CE, as prioridades específicas que permitam aos Estados-Membros que não necessitam do Fundo de Coesão aumentarem o co-financiamento da contribuição comunitária para 75% em relação a projectos co-financiados pelo Fundo.
- (3) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não fica vinculada pela presente decisão nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou, por carta de 6 de Setembro de 2005, a intenção de participar na adopção e na aplicação da Decisão 2007/435/CE.
- (5) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a

¹JO L 168 de 28.6.2007, p. 18.

- Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 27 Outubro 2005, a intenção de participar na adopção e na aplicação da Decisão 2007/435/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", instituído pelo artigo 56.º da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As directrizes que estabelecem as prioridades e as prioridades específicas respeitantes ao período de programação plurianual 2007-2013 são definidas no Anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República da Finlândia, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 21/VIII/2007.

Pela Comissão Franco FRATTINI Vice-Presidente da Comissão

> COPIA AUTENTICADA Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU

Director da Secretaria

² JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.

ANEXO

As directrizes estratégicas relativas ao Fundo Europeu para a Integração dos Nacionais de Países Terceiros devem ser consideradas no contexto do desenvolvimento de uma abordagem comum em matéria de integração dos nacionais de países terceiros. A abordagem comum foi iniciada pelo Conselho Europeu da Tampere em 1999, que apelou a uma política de integração mais determinada que deve ter como objectivo assegurar direitos e obrigações aos nacionais de países terceiros comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia. Em consonância com o Programa da Haia de Novembro de 2004 adoptam-se as presentes directrizes estratégicas para facilitar a coordenação das políticas nacionais de integração no âmbito de um quadro comum e para promover o trabalho em equipa dos Estados-Membros, respeitando simultaneamente o princípio da subsidiariedade. O Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros definiram as bases deste quadro comum ao adoptarem, em Novembro de 2004, os "Princípios Básicos Comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia" (a seguir designados "Princípios Básicos Comuns") para assistir os Estados-Membros na formulação de políticas de integração, mediante um guia bem concebido que lhes permita avaliar os seus próprios esforços e aferir os progressos realizados neste domínio. Os Princípios Básicos Comuns actuam em complemento e em sinergia com instrumentos legislativos comunitários em matéria de admissão e estada de nacionais de países terceiros no que diz respeito ao reagrupamento familiar e a residentes de longa duração. A Comunicação da Comissão intitulada "Agenda Comum para a Integração: Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia" apresentou, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade, uma série de medidas concretas para pôr em prática os Princípios Básicos Comuns, juntamente com alguns mecanismos de apoio da UE. A ideia central da referida comunicação foi aprovada nas conclusões do Conselho de 1 de Dezembro de 2005.

O n.º 2 do artigo 16.º da Decisão 2007/435/CE estabelece que para cada objectivo do Fundo essas directrizes transpõem em especial as prioridades da Comunidade tendo em vista promover os Princípios Básicos Comuns.

Para assegurar a coerência da resposta da Comunidade à integração dos nacionais de países terceiros, as acções financiadas ao abrigo deste Fundo serão específicas e complementares das acções financiadas pelo Fundo Europeu para os Refugiados e pelos Fundos Estruturais, em especial pelo Fundo Social Europeu. Para este efeito, os Estados-Membros devem instaurar mecanismos de cooperação e de coordenação, incluindo disposições de programação conjunta, entre as autoridades responsáveis pelo Fundo, pelo Fundo Europeu para os Refugiados e pelo Fundo Social Europeu.

Uma vez que a repartição anual dos recursos aos Estados-Membros está sujeita às regras estabelecidas na Decisão 2007/435/CE, não será afectada pelas decisões dos Estados-Membros em matéria de percentagens de co-financiamento de projectos que incidam sobre prioridades específicas em conformidade com as presentes directrizes.

Os Estados-Membros devem determinar a forma mais eficaz de repartir os recursos financeiros que lhes são atribuídos em função das suas necessidades e em conformidade com uma abordagem coerente da integração dos nacionais de países terceiros na União Europeia. Durante todo o período 2007-2013, ao prepararem os projectos de programação plurianual, os

.

³ COM(2005) 389 final.

Estados-Membros devem atribuir os recursos comunitários disponíveis ao abrigo deste Fundo a, pelo menos, três das cinco prioridades abaixo indicadas, sendo as prioridades 1 e 2 obrigatórias.

PRIORIDADE 1: Execução de acções destinadas a pôr em prática os "Princípios Básicos Comuns para a política de integração dos imigrantes na União Europeia"

A Comunicação da Comissão intitulada "Agenda Comum para a Integração: Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia" apresenta uma série de medidas concretas para pôr em prática os Princípios Básicos Comuns, constituindo um documento de referência nesta matéria. O "Manual sobre a Integração para os utilizadores e os responsáveis políticos" (primeira edição e seguintes) é também um complemento útil. Deve ser particularmente incentivada a aplicação das medidas e boas práticas descritas nos dois documentos referidos.

Os Estados-Membros são especialmente encorajados a integrar os Princípios Básicos Comuns na sua legislação e nas políticas nacionais.

Todos os Princípios Básicos Comuns são igualmente importantes a nível do quadro comum europeu para a integração. A fim de desenvolver a estratégia comunitária ao abrigo deste Fundo, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços no sentido de os pôr em prática no contexto nacional, em conformidade com os objectivos e as acções elegíveis estabelecidos na Decisão 2007/435/CE.

As acções correspondentes a esta prioridade devem destinar-se sobretudo aos nacionais de países terceiros recém-chegados e podem incluir programas e actividades concebidos para introduzir os nacionais de países terceiros recém-chegados na sociedade de acolhimento e ajudá-los a adquirir os conhecimentos básicos da língua, história, instituições, características socioeconómicas, vida cultural, normas e valores fundamentais da sociedade de acolhimento.

PRIORIDADE 2: Desenvolvimento de indicadores e metodologias de avaliação para aferir os progressos, ajustar as políticas e as medidas e facilitar a coordenação da aprendizagem comparativa

A integração dos nacionais de países terceiros é uma actividade dinâmica que requer conhecimentos e prática. A sua natureza evolutiva é um aspecto crucial que pode contribuir para se obterem resultados positivos neste domínio. Um dos principais factores de sucesso passa pela avaliação e acompanhamento constantes das políticas e actividades por forma a que se produzam os resultados esperados. O desenvolvimento de objectivos claramente definidos e de instrumentos de avaliação tem grande importância para aumentar a eficácia. Esses instrumentos devem ser incentivados a todos os níveis da governação em matéria de integração, ou seja, a nível nacional, regional, local e europeu. Também são importantes para a elaboração de modelos e normas comuns a nível da UE.

PRIORIDADE 3: Reforço das capacidades políticas e melhoria da coordenação e das competências nos Estados-Membros a todos os níveis e nos servicos governamentais

O reforço das capacidades a nível nacional, regional e local é essencial para a elaboração e a aplicação de políticas de integração globais que tenham em conta os Princípios Básicos Comuns e uma abordagem integradora. Esta prioridade também deve promover a incorporação das políticas e medidas de integração em todos os sectores políticos relevantes e a todos os níveis governamentais e dos serviços públicos. Para assegurar a coerência e a

eficácia das políticas de integração, é necessário elaborar mecanismos para coordenar e trocar informações e experiências entre os diferentes intervenientes que aplicam políticas de integração.

PRIORIDADE 4: Intercâmbio de experiências, de boas práticas e de informações entre os Estados-Membros em matéria de integração

A tarefa de facilitar o intercâmbio de experiências, de boas práticas e de informações entre os Estados-Membros deve assegurar, designadamente, que a integração seja um componente importante da política em matéria de migração económica, fomentando também a aquisição de conhecimentos básicos sobre a sociedade de acolhimento, a sua língua, história e instituições, bem como sobre o respeito dos valores fundamentais da União Europeia.

Além disso, esta prioridade deve promover a cooperação entre autoridades regionais e locais dos diferentes Estados-Membros na elaboração e aplicação de políticas e medidas de integração. Será valorizada muito positivamente a intervenção de participantes não governamentais.

No âmbito destas quatro prioridades, a contribuição comunitária poderá ser aumentada para 75% em relação a acções nos Estados-Membros que apliquem as prioridades horizontais específicas seguidamente indicadas.

Prioridade específica 1: a participação como forma de promover a integração dos nacionais de países terceiros na sociedade.

Acções que envolvem a participação de nacionais de países terceiros na elaboração e aplicação de políticas e medidas de integração.

Prioridade específica 2: grupos-alvo específicos

Acções, incluindo actividades e programas de introdução, cujo principal objectivo consista em responder às necessidades específicas de determinados grupos, como mulheres, jovens e crianças, idosos, analfabetos e pessoas com deficiência.

Prioridade específica 3: actividades e programas de introdução inovadores

Acções que desenvolvam actividades e programas de introdução inovadores que permitam aos nacionais de países terceiros trabalhar e estudar ao mesmo tempo, por exemplo, cursos a tempo parcial, módulos acelerados, sistemas de ensino à distância ou em linha.

Prioridade específica 4: diálogo intercultural

Acções destinadas a incentivar a interacção e os intercâmbio mútuos, tais como o desenvolvimento do diálogo intercultural, num esforço especial para resolver potenciais conflitos causados por práticas culturais ou religiosas diferentes, assegurando assim uma melhor integração dos nacionais de países terceiros nas sociedades e a nível dos valores e formas de vida dos Estados-Membros.

Prioridade específica 5: participação da sociedade de acolhimento no processo de integração.

Acções que apresentem formas eficazes de melhorar a sensibilização e que impliquem activamente a sociedade de acolhimento no processo de integração.